



PROCESSO Nº 5.813-0/2015 – AUTOS DIGITAIS
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO (PROCOLO 17.796-2/2016) –
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE
2007 – ACÓRDÃO 52/2016 - PC
ÓRGÃO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JAURU
RECORRENTES PEDRO FERREIRA DE SOUZA
JOSÉ NILSO DA COSTA
ZANA GABRIELA MARQUES ALBEFÁRO
ADVOGADO CARLOS RAIMUNDO ESTEVES – OAB/MT 7.255
RELATOR CONSELHEIRA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
ORIGINÁRIO
RELATOR CONSELHEIRO MOISES MACIEL
RECURSAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, pelo Sr. José Nilso da Costa, Presidente do Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência de Jauru e pela Sr^a. Zana Gabriela Marques Albefáro, Presidente do Conselho Fiscal do Fundo Municipal de Previdência de Jauru, em face do Acórdão 52/2016 - PC, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna em epígrafe, determinou a restituição solidária de valores aos cofres públicos do Fundo Municipal de Previdência Social e aplicou multa, em razão de irregularidades na aquisição de títulos públicos.

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o Recurso Ordinário foi distribuído para a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, no entanto, dado o lapso temporal entre a distribuição, decisão de admissibilidade e o retorno dos autos para julgamento do presente Recurso Ordinário, houve a substituição do Relator desta



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7546 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Relatoria, tendo sido este Conselheiro Substituto, nomeado para a assumir interinamente.

Em relação à distribuição do Recurso Ordinário, o artigo 277, do Regimento Interno do TCE/MT, aduz que:

Art. 277. A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, **não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Auditor Substituto de Conselheiro que atuou como relator ou revisor no processo.**

Constato, que a Conta Anual do Fundo Municipal de Previdência de Jauru e a presente RNI foram julgadas por esta Relatoria, de modo que a regra acima transcrita se impõe nestes autos.

Ante o exposto, em observância ao artigo 277, do Regimento Interno do TCE/MT, bem como ao Princípio da Segurança Jurídica e ao Princípio da Imparcialidade do Juiz, **DECLINO A COMPETÊNCIA** para a apreciação do presente Recurso Ordinário e **DETERMINO** a remessa dos autos à Presidência desta Corte de Contas, para ciência e providências que entender necessárias.

Cuiabá, 25 de novembro de 2016.

(Assinatura Digital)¹

Moises Maciel

Conselheiro

Relator

(Portaria 160/215, Doc. 769 de 15/12/2015)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.